



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 13 de maio de 1992

ACORDÃO N.º 303 - 27.278

Recurso n.º 113.882 - Processo n.º 11075.000519/91-04

Recorrente LAFRUT LATINO AMERICANA DE FRUTAS LTDA

Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS

DECLARAÇÃO INDEVIDA. Multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro. Fartamente comprovada a ocorrência da infração apontada, responde por ela o importador, nos termos do art. 500 do precitado diploma legal. Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 13 de maio de 1992

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 12 JUN 1992
Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, MILTON DE SOUZA COELHO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e LEOPOLDO PEREZ FONTENELLE.

RECURSO 113.882

AC.303 - 27.27B

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA
CAMARA

RECORRENTE.: LAFRUT LATINO AMERICANA DE FRUTAS LTDA
RECORRIDO .: DRF - URUGUAIANA - RS
RELATOR .: HUMBERTO BARRETO FILHO

Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada no art. 524, par. Único, do Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, com base na seguinte fundamentação, **verbis**:

"No exercício das funções de AFTN realizei VISTORIA ADUANEIRA na presença dos representantes legais do importador e do transportador, os quais concordaram e assinaram a Folha de Controle de Transbordo e Conferência Física nº 5725 de 16.01.91, anexo.

Constatamos que as caixas traziam inscrições de NECTARINAS e no entanto encontramos dentro de 426 destas cxs a mercadoria denominada PÊSSEGO, comprovada também pelo Laudo de Inspeção Fitossanitária nº 002/91 emitido pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária/unidade executiva da DFA/RS em Uruguaiiana/RS.

Dessa forma fica caracterizada a infração capitulada no Art. 524, par. Único do R.A. aprovado pelo Dec. nº 91.030/85, ou seja, falsa declaração quanto à natureza e à quantidade de mercadoria discriminada na Declaração de Importação nº 000322 no Anexo II Adição III."

Mediante regular impugnação, a autuada rebateu a pretensão fiscal, alegando não haver agido com qualquer dolo e atribuindo a infração ao exportador chileno, que, premido pela falta de produto negociado, nectarinas, preencheu algumas caixas com pêssegos, a fim de completar a remessa, sendo certo que ambas as frutas têm idêntica cotação comercial e sofrem a mesma tributação,

não se configurando, assim, nos termos do Regulamento Aduaneiro, qualquer prejuízo ao Fisco.

Pela Informação Fiscal de fls. 36/39, a autoridade autuante destacou o regime de contingenciamento que restringia a importação de pêssegos, lembrando o recolhimento, pela interessada, através da DCI (fl. 18), de outras multas alusivas ao fato, pelo que propugnou pela manutenção do Auto, consoante, ainda, os arts. 77, 80, inciso I, alínea "a", 499 e 500, incisos I e II, do Regulamento Aduaneiro, que asseguram a legitimidade passiva da importadora para a presente ação fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o Auto, com base na seguinte fundamentação, verbis:

"CONSIDERANDO que o presente processo se reveste de formalidades legais;

CONSIDERANDO que constitui infração toda ação ou omissão que importe inobservância de norma estabelecida ou disciplinada no R.A. (Dec. 91.030/85), sendo que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 499 e seu par. único do R.A.);

CONSIDERANDO que conforme art. 500 do R.A., nos incisos I e II, responde pela infração quem que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, bem como a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria;

CONSIDERANDO que através da D.I. 000322/91 a importadora "declarou" estar importando nectarinas frescas (fls. 5 a 7);

CONSIDERANDO que submeteu para desembaraço, na referida D.I. (fls. 4), as mercadorias constantes do Conhecimento de Transporte Internacional nº 03/1 SCL (fls. 10), quando, em conferência física, verificou-se a existência de 426 cxs. de pêssegos não informadas na D.I.;

CONSIDERANDO que a inteira divergência quanto a natureza da mercadoria, com relação ao que declarava importar e o que efetivamente importava (pêssegos ao invés de nectarinas), caracterizava a infração de "falsa

declaração", capitulada no parágrafo único do art. 524 do R.A.;

CONSIDERANDO que ao importar pêssego, este estava ao desamparo de G.I., não tem direito ao benefício fiscal do Acordo de Alcance Parcial nº 03 Brasil/Chile, através do 1º Protocolo Adicional, homologado pelo Dec. nº 89.300/84, pois que referida importação estava sujeita ao regime de quotas, que é controlada pela CADEX através das G.I.s., com o que a processada concorda pois efetuou o recolhimento do I.I. e demais multas, através da D.C.I. 00055/92 (fls. 18);

CONSIDERANDO que, em assim sendo, estava havendo prejuízo à Fazenda Nacional com a importação de pêssegos no lugar das nectarinas, sendo que a base de cálculo, para a multa em questão, é exatamente a do valor do I.I. que, com a falsa declaração, deixava de ser recolhido aos cofres públicos;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

DECIDO receber a impugnação por tempestiva para, no mérito, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL representada pelo Auto de Infração de fls. 01, determinando o prosseguimento da cobrança da multa nele consignada, com os acréscimos legais devidos."

Ainda inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, reiterando o teor de sua impugnação anteriormente oferecida.

É o relatório.

Voto

O procedimento de conferência física bem retratado nos autos constatou infração que, mormente de ocorrência não contestada, foi alvo de tentativa de justificação pela ora recorrente.

As razões apresentadas com tal objetivo não alcançam, entretanto, o fim colimado.

De fato, a legislação de regência, representada notadamente pelos dispositivos realçados pela Informação Fiscal a fls. 38 e 39, imputa ao importador a responsabilidade por infração que possa ser atribuída ao exportador estrangeiro. Malgrado não se possa confirmar a configuração de tal hipótese fática, com a apuração da eventual participação do exportador no episódio, o quadro basta à aplicação da multa proposta, uma vez que irrefutavelmente caracterizada a infração consubstanciada na declaração indevida quanto ao valor, à natureza e à quantidade das mercadorias importadas, agrupadas em partida que continha, em seu bojo, produtos diversos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1992


HUMBERTO BARRETO FILHO

Relator